

ESTATUTO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS (CNDL)

ÍNDICE SISTEMÁTICO

CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO, VIGÊNCIA, SEDE, FORO, PRINCÍPIOS E FINALIDADES

CAPÍTULO II
DAS FCDLs, DAS CDLEs, DOS DISTRITOS E DAS CDLs

SEÇÃO I
DAS FCDLs E CDLEs

SEÇÃO II
DOS DISTRITOS

SEÇÃO III
DAS CDLs

SEÇÃO IV
DAS PENALIDADES

SUBSEÇÃO I
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

SUBSEÇÃO II
OBRIGAÇÕES NÃO-FINANCEIRAS

CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DA CNDL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO II
DA ASSEMBLEIA DE REPRESENTANTES

SEÇÃO III
DO CONSELHO SUPERIOR

SEÇÃO IV
DA DIRETORIA

SUBSEÇÃO I
DA PRESIDÊNCIA

SUBSEÇÃO II
DA PRIMEIRA VICE PRESIDÊNCIA

SUBSEÇÃO III
DAS VICE-PRESIDÊNCIAS

SUBSEÇÃO IV
DA DIRETORIA ELETIVA

SUBSEÇÃO V
DA DIRETORIA ESPECIAL

SEÇÃO V
DO CONSELHO FISCAL

SEÇÃO VI
DO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC BRASIL)

CAPÍTULO IV
DAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO V
DAS FINANÇAS E DO PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VI
DOS EVENTOS DA CNDL

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO, VIGÊNCIA, SEDE, FORO, PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 1º A Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) é uma entidade civil sem fins econômicos, constituída pelas Federações das Câmaras de Dirigentes Lojistas (FCDLs) e Câmaras de Dirigentes Lojistas Equiparadas (CDLEs), fundada em 21 de outubro de 1960, com sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, com duração por tempo indeterminado e que será regida pelo presente Estatuto, formando o "Sistema CNDL" que é constituído pela CNDL, pelas FCDLs e pelas Câmaras de Dirigentes Lojistas (CDLs).

Art. 2º São princípios fundamentais do "Sistema CNDL":

I - a forma confederativa, organizada em três esferas, quais sejam, a federal, representada pela CNDL, a estadual, pelas FCDLs ou CDLEs e a municipal pelas CDLs, que formam o "Sistema CNDL";

II - a convivência pacífica e harmônica entre os integrantes do Sistema CNDL;

III - o respeito às normas estatutárias com o objetivo de privilegiar o Movimento Lojista e Empresarial, representado na base pelos associados das CDLs, em detrimento de qualquer outro interesse;

IV - a eleição democrática dos representantes do "Sistema CNDL" em todos os seus níveis;

V - a representação do Varejo fomentando diretrizes nas atividades econômicas, políticas e sociais;

VI - consolidar o SPC como referência nacional do serviço de proteção ao crédito e outras soluções para o comércio de bens e serviços.

Art. 3º A CNDL tem por finalidade:

I - congregar as FCDLs constituídas pelas CDLs e seus associados;

II - coordenar as atividades das FCDLs a que se refere o inciso anterior;

III - amparar e orientar os interesses das FCDLs, do comércio lojista e demais atividades empresariais, em especial as micro e pequenas empresas; defender a ordem econômica, a livre iniciativa no âmbito nacional e a justiça fiscal, inclusive na qualidade de substituta processual ativa e na qualidade de representante judicial ou extrajudicial, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso XXI da Constituição Federal e na Lei 7.347/85, inclusive para o fim de promover Ação Civil Pública e Ação Direta de Inconstitucionalidade;

IV - promover, no âmbito nacional, a aproximação dos dirigentes lojistas, de modo a estimular entre eles o

Sistema CNDL:



ESTATUTO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS (CNDL)

companheirismo, a ética e a constante colaboração, visando ampliar e consolidar a representação da classe em todos os foros de discussão e decisão de assuntos de interesse do segmento;

V - criar condições propícias à cooperação, à troca de idéias e informações, visando conseguir a ação conjunta das FCDLs, CDLEs e CDLs, promovendo o treinamento empresarial, estimulando estudos das questões afins para a solução de problemas bem como difundindo seus resultados;

VI - defender o princípio da liberdade, no campo político, sob a forma da democracia e, no campo econômico pelo primado da livre iniciativa;

VII - manter departamentos de apoio aos seus serviços, das FCDLs, CDLEs e CDLs, e através deles, dar assistência, regulamentar e dar suporte técnico;

VIII - acompanhar e provocar as iniciativas legislativas, estimulando as que possam contribuir para o desenvolvimento empresarial e da sociedade, combatendo as que ferem os interesses legítimos da classe;

IX - participar, quando conveniente, como integrante de qualquer órgão para o qual seja convidada ou designada;

X - homologar e manter, por conta própria ou de terceiros, serviços e produtos que visem ao desenvolvimento da atividade empresarial;

XI - manter por si ou por terceiros o serviço de informações provenientes de bancos de dados de proteção ao crédito, através do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), mantendo e gerindo meios para o desenvolvimento do sistema;

XII - cooperar com os entes públicos e privados na defesa dos princípios mencionados neste artigo;

XIII - planejar, elaborar, coordenar e agenciar projetos culturais, ambientais, turísticos e sociais, contemplando, inclusive, a restauração do patrimônio do acervo histórico e aqueles voltados à preservação das tradições nacionais;

XIV - zelar para que as FCDLs, CDLEs e CDLs, suas Diretorias e gestores não contrariem os interesses e necessidades de suas associadas.

CAPÍTULO II DAS FCDLs, DAS CDLEs, DOS DISTRITOS E DAS CDLs

SEÇÃO I DAS FCDLs E CDLEs

Art. 4º As FCDLs são entidades integrantes do sistema confederativo nacional (Sistema CNDL), com representação em âmbito Estadual, constituídas obrigatoriamente de entidades civis sem fins econômicos, sem filiação político-partidária ou

religiosa, constituídas pelas CDLs do seu Estado na forma de seus Estatutos.

§ 1º - A existência de 05 (cinco) ou mais CDLs em cada Estado obrigará a constituição de uma FCDL.

§ 2º - Enquanto não verificado o número mínimo de CDLs exigido para a constituição de uma FCDL, aquela que se encontrar na Capital da sua Unidade Federativa terá os mesmos direitos e deveres das FCDLs, e será reconhecida como CDLE. As demais CDLs, até que se constitua a FCDL, ficarão filiadas diretamente à CDLE, que lhes prestará apoio.

§ 3º - A CDL do Distrito Federal é filiada diretamente à CNDL, tendo os mesmos deveres e direitos das FCDLs.

§ 4º - As CDLEs e a CDL do Distrito Federal terão direito a 02 (dois) votos, sendo um na condição de CDLE e o outro na condição de CDL.

Art. 5º As FCDLs organizar-se-ão e reger-se-ão pelo Estatuto que adotarem, obrigando-se a observar os preceitos estabelecidos neste Estatuto.

Art. 6º As FCDLs e as CDLEs não respondem pelos compromissos da CNDL, assim como a CNDL não responde pelos compromissos das FCDLs e CDLEs.

Art. 7º Para que sejam filiadas à CNDL, as FCDLs são obrigadas a fazer prova de que se encontram legalmente constituídas, devendo encaminhar à CNDL:

I - ata de fundação com nominata da primeira Diretoria e seu Estatuto devidamente registrado no competente Registro Público;

II - relação das CDLs filiadas, com seus dados cadastrais atualizados (nome, endereço, telefone, endereço eletrônico e CNPJ), nominata das suas respectivas Diretorias, inclusive do SPC quando houver, número de associados, relação dos Diretores Distritais e suas respectivas regiões informando o grupo de CDLs que representa, contendo nome, endereço e forma de contato (telefone, e-mail).

Art. 8º Cada FCDL manterá um registro atualizado de todas as CDLs a ela filiadas e dos respectivos serviços, informando semestralmente à CNDL ou sempre que solicitada.

Art. 9º São direitos das FCDLs e das CDLEs:

I - participar, por meio de seu Presidente e Diretores Distritais da Assembleia de Representantes da CNDL, discutindo, deliberando e votando;

II - utilizar-se de orientação técnica, bem como dos nomes e das logomarcas de propriedade da CNDL, quais sejam: Câmara de Dirigentes Lojistas, Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), SPC, SPC Brasil, Mérito Lojista, Sistema Nacional de Proteção ao

Sistema CNDL:

ESTATUTO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS (CNDL)

Crédito (SNPC) e outras, mediante o preenchimento dos requisitos estatutários;

III - propor sugestões que visem beneficiar o comércio lojista em geral;

IV - exigir o cumprimento de obrigações estipuladas em seu favor neste Estatuto;

V - recorrer ao órgão competente dos atos que considerarem contrários aos seus interesses.

Art. 10. São deveres das FCDLs e CDLEs:

I - defender, em seu âmbito territorial, os interesses do comércio lojista e demais atividades empresariais;

II - cooperar no sentido de que as CDLs e elas filiadas e seus respectivos serviços alcancem as finalidades a que se destinam;

III - cumprir e fazer cumprir este Estatuto, regulamentos, resoluções e deliberações emanadas pelas assembleias e os órgãos competentes, mantendo em seu Estatuto as disposições estabelecidas pelo Estatuto da CNDL;

IV - cooperar, direta ou indiretamente, no sentido de que a CNDL atinja suas finalidades, prestigiando-a;

V - comparecer, por meio de seu Presidente e seus Diretores Distritais, às reuniões da Assembleia de Representantes ou àquelas para as quais tenham sido convocadas, cumprindo suas deliberações;

VI - pagar, pontualmente, todas as contribuições e contraprestações de serviços exigidas pela CNDL e seus órgãos;

VII - responsabilizar-se pela arrecadação das contribuições estatutárias devidas à CNDL pelas suas CDLs filiadas, na forma, valor e prazo fixados pela Diretoria da CNDL;

VIII - repassar à CNDL as contribuições estatutárias devidas pelas suas CDLs filiadas, na forma, no valor e no prazo fixados pela Diretoria da CNDL;

IX - custear as despesas dos representantes de seu Estado às reuniões realizadas fora de seu âmbito territorial e que sejam convocadas pela CNDL, desde que haja disponibilidade financeira;

X - cientificar à CNDL a inscrição de novas filiadas, mantendo seus dados atualizados, inclusive no que se refere à composição de suas Diretorias;

XI - comunicar imediatamente à CNDL a alteração do seu endereço e de suas filiadas, bem como das respectivas Diretorias;

XII - apresentar à CNDL a relação dos Diretores Distritais e suas respectivas regiões, informando o grupo de CDLs que representa, contendo nome, endereço e forma de contato (telefone, e-mail), informando imediatamente qualquer alteração;

XIII - estimular a criação de novas CDLs e seus serviços;

XIV - remeter à CNDL cópia da ata que modifique quaisquer de suas normas estatutárias;

XV - prestigiar a CNDL, fortalecendo a unidade Confederativa, reconhecendo e cumprindo seu Estatuto;

XVI - usar, juntamente com as suas filiadas, os nomes e logomarcas da CNDL, quais sejam: FCDL e Câmara de Dirigentes Lojistas e quando da prestação de Serviço de Proteção ao Crédito devidamente autorizada pela CNDL, as marcas "SPC" e/ou "SPC Brasil" e Sistema Nacional de Proteção ao Crédito (SNPC);

XVII - encaminhar o relatório das atividades dos Diretores Distritais à CNDL.

Art. 11. Os mandatos das Diretorias das FCDLs serão de 03 (três) anos e terão início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, ficando permitida somente uma reeleição consecutiva para o cargo de Presidente por mais um mandato.

§ 1º - Os mandatos das Diretorias das CDLEs serão de no máximo 03 (três) anos e terão início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, ficando permitida somente uma reeleição consecutiva para o cargo de Presidente por mais um mandato.

§ 2º - Na omissão do Estatuto da CDLE, e, não havendo candidato, a CNDL nomeará um gestor provisório até a realização de eleições.

§ 3º - Cada CDLE deverá ter em seu quadro de associados, com direito a voto, no mínimo 03 (três) vezes o número de cargos eletivos de sua Diretoria.

SEÇÃO II DOS DISTRITOS

Art. 12. As FCDLs serão divididas em Distritos, cada um, constituído por 05 (cinco) ou mais CDLs da mesma Unidade Federativa e contíguas territorialmente e representarão as CDLs junto à Assembleia de Representantes da CNDL.

Parágrafo único. A criação e organização dos Distritos serão feitas pela respectiva FCDL, na forma de seu estatuto.

Art. 13. Cada Distrito será coordenado por um Diretor Distrital, eleito na forma prevista no Estatuto da respectiva FCDL, com mandato coincidente com o dos demais integrantes da diretoria.

Sistema CNDL:



ESTATUTO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS (CNDL)

§ 1º - Os Diretores Distritais serão escolhidos, obrigatoriamente pelas CDLs que compõem o distrito que representará, de forma democrática, dentre os lojistas que exerçam ou tenham exercido função diretiva de no mínimo 01 (um) ano, nas CDLs, CDLEs, FCDLs ou CNDL.

§ 2º - É vedada a nomeação de Diretores Distritais baseada em critérios de confiança, decretação executiva ou quaisquer outras formas que não a eleição.

§ 3º - As FCDLs poderão adotar requisitos adicionais para a escolha de seus Diretores Distritais.

Art. 14. Compete ao Diretor Distrital:

I - representar e assistir as CDLs do seu Distrito e os Serviços de Proteção ao Crédito do seu Distrito, se houver, inclusive no que concerne aos interesses destes junto às autoridades locais e regionais;

II - estimular a criação de novas CDLs em sua área de atuação;

III - integrar a Assembleia de Representantes da CNDL, representando as CDLs do seu Distrito, nela exercendo os direitos deste Estatuto;

IV - elaborar, no máximo semestralmente, um relatório de suas atividades no exercício do cargo, encaminhando à FCDL;

V - participar das reuniões da sua FCDL e da CNDL, representando as CDLs do seu Distrito, sempre que convocado;

VI - cooperar com sua FCDL e com a CNDL na arrecadação das contribuições financeiras das CDLs que representa.

SEÇÃO III DAS CDLS

Art. 15. As CDLs são entidades integrantes do sistema confederativo nacional (Sistema CNDL), com representação em âmbito municipal e filiadas à FCDL do seu Estado, constituídas obrigatoriamente de entidades civis sem fins econômicos, sem filiação político-partidária ou religiosa, podendo ser de empresas mercantis, de prestação de serviços, instituições financeiras, associações, sindicatos, condomínios, órgãos públicos e privados além de profissionais liberais com atividades regulamentadas em lei, estabelecidas no mesmo município, só podendo existir 01 (uma) Câmara em cada município.

Parágrafo único. Em caráter único e de exceção estatutária, poderão coexistir 02 (duas) entidades filiadas ao sistema CNDL no município do Rio de Janeiro/RJ, sendo: o Clube de Dirigentes Lojistas do Rio de Janeiro e a Câmara de Dirigentes Lojistas do Rio de Janeiro.

Art. 16. As CDLs poderão implantar Núcleos de Dirigentes Lojistas (NDLs) em municípios do mesmo Estado da Federação

em que não existam CDLs, mediante comunicação da respectiva FCDL atendendo os seguintes requisitos:

I - previsão em seu estatuto social da criação de NDLs;

II - a subscrição de solicitação para criação de um novo NDL deve ser assinada no mínimo por 10 (dez) empresas mercantis, de prestação de serviços, instituições financeiras e profissionais liberais com atividades regulamentadas em lei, só podendo existir um NDL em cada município;

III - em não havendo CDL no município, a NDL ali existente ao atingir 15 (quinze) associados poderá ser transformada numa CDL, a critério dos associados da NDL;

IV - a criação do núcleo deverá ter aprovação em reunião de diretoria da CDL;

V - as empresas participantes dos NDLs obedecerão sem restrições os critérios estabelecidos no estatuto social da CDL a qual estão ligados e a este Estatuto;

VI - a CDL regulamentará a criação e o funcionamento dos seus NDLs e deverá manter em sua diretoria um Coordenador de NDLs;

VII - anualmente as empresas integrantes de um NDL realizarão eleições que serão conduzidas pela CDL para indicar um Coordenador do NDL, sendo que os três nomes mais votados serão encaminhados em lista tripla para que a Diretoria da CDL escolha e nomeie o Coordenador do NDL;

VIII - os NDLs terão um Regimento Interno, que para sua validade, sua elaboração ou qualquer alteração deverá, ser referendado pela Diretoria da CDL;

IX - o NDL poderá estabelecer para seus integrantes contribuições financeiras complementares para fazer frente as suas promoções ou projetos. Esses recursos deverão permanecer em conta separada, mas no caixa da CDL, com movimentação conjunta;

X - a CDL também poderá fazer investimentos para a manutenção do NDL e poderá aportar recursos mediante apresentação de propostas ou projetos que deverão ser apresentados a sua Diretoria pelo Coordenador do Núcleo.

Parágrafo único. Em havendo mais de uma CDL interessada para abertura de um NDL em um município, competirá a Diretoria da FCDL deliberar sobre a solicitação a ser aprovada e autorizada.

Art. 17. Além dos requisitos de que trata o artigo anterior, para se filiarem à FCDL de seu Estado, as CDLs deverão satisfazer as seguintes condições:

I - admitir como associados às pessoas naturais e jurídicas de que trata o art. 15, de boa reputação e conceito adquiridos na prática dos atos da vida empresarial, possuidoras de espírito

Sistema CNDL:

ESTATUTO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS (CNDL)

comunitário, de colaboração e de solidariedade com o sistema CNDL, ficando ressalvada a possibilidade de se admitir outros associados e novos requisitos de admissão previstos no estatuto da FCDL ou CDLE;

II - na ocasião da fundação da CDL, o número de associados com direito a voto não pode ser inferior a 15 (quinze);

III - encaminhar ao Presidente da respectiva FCDL pedido de inscrição, acompanhado de sua ata de fundação com a nominata de sua primeira Diretoria e seu Estatuto registrado no competente Registro Público, além de aderir às contribuições financeiras;

IV - utilizar na bandeira e na logomarca as mesmas disposições contidas no art. 88 e seu parágrafo, deste Estatuto;

V - ter seu pedido de inscrição deferido pela FCDL de seu Estado;

VI - adequar seu Estatuto às disposições previstas no Estatuto da CNDL e no Estatuto da respectiva FCDL;

VII - ao manter Serviços de Proteção ao Crédito, deverá utilizar a marca "SPC" e/ou "SPC Brasil" e pagar pontualmente a contribuição DASPC à CNDL que lhe dará o direito de utilização das marcas de propriedade da CNDL;

VIII - Em caso de processamento de dados pelo órgão da CNDL denominado "SPC Brasil", deverá utilizar esta marca;

IX - cumprir às disposições previstas no Estatuto da CNDL e no Estatuto da respectiva FCDL.

Parágrafo único. A CDL será considerada filiada ao "Sistema CNDL" após:

I - o deferimento do seu pedido de filiação pela FCDL do seu Estado;

II - o pagamento à sua FCDL da primeira contribuição estatutária federativa.

Art. 18. São direitos das CDLs:

I - participar, por meio dos seus representantes, das assembleias e reuniões da FCDL na forma do Estatuto da Federação e do seu Diretor Distrital, das assembleias de CNDL, na forma do Estatuto da Confederação, cumprindo suas deliberações aprovadas;

II - utilizar-se de orientação técnica, bem como dos nomes e das logomarcas de propriedade da CNDL, quais sejam: Câmara de Dirigentes Lojistas, Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), SPC, SPC Brasil, Mérito Lojista, Sistema Nacional de Proteção ao Crédito (SNPC) e outras, mediante o preenchimento dos requisitos estatutários;

III - propor sugestões que visem beneficiar o comércio lojista em geral;

IV - exigir o cumprimento de obrigações estipuladas em seu favor no Estatuto da FCDL e da CNDL;

V - recorrer ao órgão competente dos atos que considerarem contrários aos seus interesses.

Art. 19. São deveres das CDLs:

I - defender, em seu âmbito territorial, os interesses do comércio lojista e demais atividades empresariais;

II - cumprir e fazer cumprir este Estatuto, regulamentos, resoluções e deliberações estabelecidas pela FCDL e pela CNDL, inclusive das deliberações aprovadas pelas assembleias;

III - cooperar, direta ou indiretamente, no sentido de que a FCDL e à CNDL atinja suas finalidades, prestigiando-as;

IV - atender, por meio de seu Presidente às convocações da FCDL e através de seu Diretor Distrital, às convocações da CNDL;

V - pagar pontualmente as contribuições exigidas pela FCDL e pela CNDL;

VI - custear as despesas dos representantes às reuniões realizadas fora de seu âmbito territorial e que sejam convocadas pela FCDL, desde que haja disponibilidade financeira;

VII - cientificar à FCDL e à CNDL a inscrição de novas filiadas, mantendo seus dados atualizados, inclusive no que se refere à composição de sua Diretoria;

VIII - comunicar imediatamente à FCDL e à CNDL a alteração do seu estatuto, seu endereço e de suas filiadas, bem como das respectivas Diretorias;

IX - prestigiar a FCDL e à CNDL, fortalecendo a unidade Confederativa, reconhecendo e cumprindo o Estatuto da Federação e da Confederação;

X - usar os nomes e as logomarcas da CNDL, quais sejam: FCDL e Câmara de Dirigentes Lojistas e quando da prestação de Serviço de Proteção ao Crédito devidamente autorizada pela CNDL, à marca "SPC" e/ou "SPC Brasil";

XI - atender aos pedidos de informações da FCDL e da CNDL;

XII - não contrariar os interesses de seus associados;

XIII - informar a CNDL até 31 de janeiro de cada ano, o número atual de associados e, mantendo o SPC, também o número de informações processadas (IPs) no ano anterior conforme formulário disponibilizado pela CNDL.

Sistema CNDL:

ESTATUTO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS (CNDL)

§ 1º - Ao manterem, por si ou por terceiros, o Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) provenientes do gerenciamento de bancos de dados de seus associados, estas deverão ser autorizados pelo DASPC, submetendo-se ainda às disposições do Regulamento Nacional de SPCs e as parcerias firmadas com outras entidades.

§ 2º - Em havendo interesse no processamento de dados pelo órgão da CNDL denominado SPC Brasil, sua admissão não estará sujeita exclusivamente ao cumprimento das obrigações deste Estatuto, e não será obrigatória, dependendo sempre da aprovação do Conselho Deliberativo do referido órgão.

§ 3º - Fica vedado às CDLs prestarem serviços de SPC a não associado, ainda, fora dos limites do município da sua sede, excetuando NDLS e associados que mantenha filial em outros municípios, podendo centralizar as operações de SPC em qualquer um deles, podendo, todavia, nos termos da legislação, firmar parcerias e acordos.

§ 4º - As CDLs poderão, firmar entre si, convênios e parcerias para ampliar o seu desenvolvimento.

§ 5º - As CDLs não respondem pelos compromissos da CNDL e das FCDLs, assim como a CNDL e FCDLs não respondem pelos compromissos das CDLs.

§ 6º - O atraso da CDL da contribuição DASPC por período superior a 60 (sessenta) dias contados do seu vencimento implicará na suspensão automática de todos os direitos decorrentes deste Estatuto.

Art. 20. Cada CDL está obrigada a contribuir financeiramente à sua FCDL e à CNDL, bem como, manter em dia as contraprestações correspondentes aos serviços eventualmente prestados pelas mesmas, inclusive relativos ao SPC.

Art. 21. O mandato das Diretorias das Câmaras será de no máximo 03 (três) anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, sendo permitida a reeleição para o cargo de Presidente por mais um mandato.

§ 1º - Em caso de omissão do Estatuto da CDL, e em não havendo candidato, a FCDL nomeará um gestor provisório até a realização de eleições.

§ 2º - Cada CDL deverá ter em seu quadro de associados com direito a voto, no mínimo 03 (três) vezes o número de cargos eletivos de sua Diretoria.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

SUBSEÇÃO I OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 22. O atraso no pagamento das contribuições e contraprestações de serviços devidas à CNDL pelas FCDLs ou CDLEs, inclusive a contribuição estatutária confederativa de

suas CDLs cuja obrigação de pagamento é de responsabilidade da FCDL, por período superior a 60 (sessenta) dias contados do seu vencimento, implicará na SUSPENSÃO AUTOMÁTICA de todos os direitos decorrentes deste Estatuto.

§ 1º - Em caso de inadimplência nos pagamentos pelas CDLs, a FCDL ou a CDLE poderão solicitar à CNDL a suspensão do direito de uso da marca "SPC" e/ou "SPC BRASIL".

§ 2º - O "SPC Brasil", na condição de órgão da CNDL com autonomia administrativa e financeira, firmará obrigações próprias com as entidades que celebrarem instrumento de adesão para processamento de dados, não se submetendo as regras deste artigo.

Art. 23. As contribuições Estatutárias e ao DASPC devidas à CNDL consideram-se vencidas no último dia útil do mês de sua competência.

Parágrafo único. O atraso nos pagamentos, sujeitar-se-á ao acréscimo de correção monetária com índice de correção fixado pela Diretoria da CNDL, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, podendo ainda, a critério da Diretoria da CNDL, seus Dirigentes estarem sujeitos às penalidades descritas nos artigos seguintes.

SUBSEÇÃO II OBRIGAÇÕES NÃO-FINANCEIRAS

Art. 24. As FCDLs, CDLEs, CDLs, seus Dirigentes, Diretores Distritais e os integrantes da Diretoria da CNDL que deixarem de cumprir os deveres de seu cargo, violar dispositivo legal estatutário, faltar ao decoro ou praticar ato lesivo aos interesses e a integração do Movimento Lojista, estarão sujeitos as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão dos direitos estatutários, de até 90 (noventa) dias;
- III - destituição;
- IV - exclusão;
- V - intervenção.

§ 1º - A aplicação das penalidades deverá ser precedida de processo administrativo instaurado pela Diretoria da CNDL, mediante solicitação por qualquer Presidente de FCDLs, CDLEs, CDL, integrantes da Diretoria da CNDL, Diretores Distritais ou pela Assembleia de Representantes, sendo garantido à parte denunciada o exercício do contraditório e da ampla defesa. Não serão aceitas notícias anônimas, podendo, contudo, ser preservado o nome do denunciante.

§ 2º - Através de seu Presidente, a Diretoria da CNDL receberá a denúncia, autuará procedimento administrativo e nomeará uma Comissão Sindicante composta por no mínimo 03 (três) de seus integrantes, excluídos aqueles que pertençam ao Estado da Federação do denunciado.

Sistema CNDL:

ESTATUTO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS (CNDL)

§ 3º - A Diretoria da CNDL poderá arquivar processos com notícias de infração que entender irrelevantes ou que desatenderem as normas deste Estatuto.

§ 4º - A Comissão Sindicante, sucessivamente:

- I - promoverá as medidas preliminares de análise;
- II - notificará o denunciado para, querendo, exercer o contraditório e a ampla defesa no prazo de 15 (quinze) dias;
- III - após o decurso do prazo acima, verificará as condições e veracidade dos fatos;
- IV - definirá o enquadramento da infração denunciada de forma subjetiva quanto à natureza, à gravidade da infração cometida e aos danos que dela provierem para o movimento lojista, não obedecendo, necessariamente, a gradação do *caput* do art. 24;
- V - encaminhará o processo ao órgão julgador, conforme o caso, sugerindo a aplicação ou não de penalidade;
- VI - solicitará a Comissão Especial, intervenção e afastamento em caráter liminar, se necessário.

§ 5º - A pena de advertência será julgada e aplicada pela Diretoria da CNDL em decisão irreversível.

§ 6º - As penas de suspensão, destituição, exclusão ou intervenção será julgada e aplicada pela Diretoria da CNDL em decisão da qual caberá recurso pela parte denunciante ou denunciada a Comissão Especial no prazo máximo de 10 (dez) dias, que será processado sucessivamente da seguinte forma:

I - o recurso deverá ser dirigido ao Presidente da CNDL;

II - o Presidente da CNDL cientificará as partes interessadas sobre a apresentação do recurso, podendo a outra apresentar suas contra-razões no prazo máximo de 10 (dez) dias;

III - em até 30 (trinta) dias após o decurso do prazo acima, o Presidente da CNDL designará data de sessão da Comissão Especial, formada pelos Presidentes de FCDLs e CDLEs em dia com suas obrigações estatutárias, excluídos os representantes que pertençam ao Estado da Federação do denunciado e do denunciante, para julgamento do recurso, convocando os seus integrantes com até 10 (dez) dias de antecedência através de carta registrada;

IV - A referida sessão de julgamento será processada por "voto aberto" e se instalará em primeira convocação, mediante o quorum de maioria absoluta (metade mais um) de seus integrantes habilitados presentes, e não atingido este número, pela presença não inferior a 1/3 (um terço) dos integrantes habilitados presentes nas convocações seguintes que ocorrerão na mesma oportunidade. Os seus integrantes elegerão o Presidente da sessão. Será facultada às partes interessadas, sustentação oral de suas razões pelo prazo de 15 (quinze) minutos;

V - a decisão de aplicação da penalidade de suspensão não comportará novo recurso;

VI - a aplicação das penalidades de destituição, exclusão ou intervenção pela Comissão Especial deverá ser submetida à ratificação da Assembleia Geral, mediante convocação a ser expedida pelo Presidente da CNDL em até 30 (trinta) dias da decisão da Comissão Especial, na forma deste Estatuto. Estarão vedados de deliberar sobre a matéria na assembleia os integrantes da FCDL e CDLE a que pertençam o denunciante e o denunciado.

§ 7º - Nos casos de intervenção motivada pela prática de ato lesivo aos interesses e a integração do movimento lojista, a pedido da Comissão Sindicante e mediante aprovação com quorum qualificado de 2/3 (dois terços) dos integrantes presentes da Comissão Especial habilitada, a intervenção poderá ser determinada em "caráter liminar", ou seja, de forma imediata, sem a oitiva da parte denunciada, cuja decisão é irreversível.

§ 8º - Na mesma oportunidade do parágrafo anterior, verificada pela Comissão Sindicante que a permanência do dirigente denunciado poderá interferir na apuração dos fatos ou pela necessidade de cessar de imediato os atos lesivos aos interesses e a integração do movimento lojista, a pedido da Comissão Sindicante e mediante aprovação com quorum qualificado de 2/3 (dois terços) dos integrantes presentes da Comissão Especial habilitada o dirigente denunciado poderá ser afastado do cargo na forma do §7º.

§ 9º - Determinada a intervenção, a Comissão Especial nomeará interventor para:

I - constituir a administração da entidade, se necessário fora de sua sede;

II - levantar as irregularidades através de empresa de auditoria independente da CNDL ou outra a ser contratada;

III - convocar a seu critério integrantes da Diretoria e/ou Ex-Presidentes da entidade e, na falta destes, por renúncia ou omissão, convocar a assembleia geral dos sócios, constituir Junta Governativa provisória e demais atos necessários a fim de regularizar ou definir os destinos da entidade, inclusive promover novas eleições;

IV - demais atos diretivos necessários à sua recomposição.

§ 10 - As FCDLs e CDLEs adotarão em seus estatutos quadro de penalidades a que sujeitem seus respectivos dirigentes e CDLs afiliadas independentemente destas da CNDL.

§ 11 - A ciência se fará pelo envio de "carta registrada" dirigida ao endereço do destinatário informado no processo ou no cadastro da CNDL, ou seu procurador devidamente habilitado, mediante comprovação da postagem, bem como a sua publicação na secretaria da CNDL. Os prazos serão contados a partir do 5º (quinto) dia da data da postagem.

Sistema CNDL:

ESTATUTO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS (CNDL)

Art. 25. Os integrantes que forem destituídos na forma deste estatuto, terão suspensos seus direitos Estatutários e sua elegibilidade para qualquer cargo na CNDL, FCDLs, CDLEs e CDLs pelo prazo de 06 (seis) anos; aqueles integrantes excluídos serão banidos do movimento lojista com sua inelegibilidade para qualquer cargo na CNDL, FCDLs, CDLEs e CDLs além de desfiliação da sua pessoa natural ou jurídica da referida CDL.

§ 1º - A aplicação da pena de exclusão será decorrente de ato gravíssimo que atente contra o Movimento Lojista, mediante a aprovação com quórum qualificado de no mínimo 80% (oitenta por cento) dos integrantes da Diretoria da CNDL presentes, e, em havendo recurso desta penalidade, também pela aprovação com quórum qualificado de 80% (oitenta por cento) dos integrantes presentes da Comissão Especial habilitada e posterior ratificação de 80% (oitenta por cento) dos integrantes presentes da Assembleia de Representantes.

§ 2º - Incorre na pena de inelegibilidade, o Presidente da CNDL, FCDL, CDLE ou CDL que tiver as suas contas rejeitadas por Empresa de Auditoria Independente, Conselho Fiscal e Assembleia de Representantes concomitantemente, período em que ficará suspenso.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA CNDL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 26. A CNDL é constituída de 05 (cinco) órgãos, sendo:

- I - Assembleia de Representantes;
- II - Conselho Superior;
- III - Diretoria;
- IV - Conselho Fiscal;
- V - SPC Brasil.

Parágrafo único. O Presidente da CNDL presidirá as reuniões dos órgãos elencados nos incisos I, II e III e terá assento nos Conselhos do Órgão descrito no inciso V.

Art. 27. Os trabalhos dos órgãos da CNDL serão consignados em ata lavrada pelo secretário designado pelo respectivo Presidente e será assinada pelo Presidente, pelo Secretário e por, no mínimo, (03) três de seus integrantes, salvo as reuniões do Conselho Fiscal em que a ata será lavrada pelo Secretário nomeado pelo Conselheiro Fiscal Coordenador e assinada pelos Conselheiros Fiscais presentes, e do SPC Brasil, que em face da autonomia terá procedimento próprio.

Art. 28. Os mandatos dos dirigentes dos órgãos da CNDL serão de 03 (três) anos e terão início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição sendo admitida a reeleição, que para o cargo de Presidente da CNDL será somente por mais um mandato, à exceção do órgão do SPC Brasil terá disciplina própria na Seção VI do "Capítulo III" deste Estatuto.

SEÇÃO II DA ASSEMBLEIA DE REPRESENTANTES

Art. 29. A Assembleia de Representantes é o órgão máximo da CNDL e do Movimento Lojista sendo constituída pelo Presidente da CNDL que a presidirá, dos Ex-Presidentes da CNDL, dos Presidentes das FCDLs, dos Presidentes das CDLEs e dos Diretores Distritais que representam as CDLs, sendo soberana nas resoluções não contrárias a este Estatuto.

Parágrafo único. Para o exercício das atividades relativas à Assembleia de Representantes, seus integrantes não receberão auxílio financeiro da CNDL, devendo este ser prestado na forma deste Estatuto.

Art. 30. Compete privativamente à Assembleia de Representantes:

- I - destituir os administradores da CNDL e integrantes da Assembleia de Representantes;
- II - decidir em definitivo na forma dos incisos III, IV e V do art. 24;
- III - reformar o Estatuto;
- IV - apreciar e votar anualmente a previsão orçamentária e o parecer do Conselho Fiscal do exercício findo;
- V - eleger a Diretoria, o Conselho Superior e o Conselho Fiscal;
- VI - decidir, em definitivo, sobre todas as matérias que não sejam da competência da Diretoria;
- VII - decidir, com no mínimo 90% (noventa por cento) do número de seus integrantes, sobre a dissolução da CNDL, sua liquidação e destino do patrimônio, observado o disposto no art. 85;
- VIII - dar orientação à defesa dos interesses e objetivos do movimento lojista nacional;
- IX - estudar e debater problemas de interesse da classe empresarial;
- X - deliberar sobre os casos omissos deste Estatuto.

§ 1º - Para os fins de que tratam as alíneas I, II e III a Assembleia de Representantes deliberará com o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos presentes na Assembleia.

§ 2º - Para deliberar sobre o disposto nas alíneas IV ao X, deverá contar com voto concorde da maioria simples, ou seja, voto favorável de mais da metade dos presentes à Assembleia.

Art. 31. A Assembleia de Representantes reunir-se-á:

- I - ordinariamente, convocada pelo Presidente da CNDL:
 - a) a cada três anos, no mês de outubro, para dar cumprimento ao previsto na alínea V do artigo anterior;
 - b) anualmente, no último trimestre, para aprovação da previsão orçamentária do ano seguinte, para deliberar sobre o parecer do Conselho Fiscal e demais assuntos constantes da pauta.
- II - extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente da CNDL, por 1/5 (um quinto) dos integrantes da

Sistema CNDL:

ESTATUTO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS (CNDL)

Assembleia de Representantes ou por 1/5 (um quinto) dos Presidentes de FCDLs e CDLEs integrantes.

§ 1º - Em não havendo a convocação pelo Presidente da CNDL da assembleia geral ordinária para os fins do inciso I, esta deverá ser convocada na forma do inciso II.

§ 2º - A convocação dos integrantes da Assembleia de Representantes far-se-á, por escrito, através de "carta registrada", enviada conforme os dados (nome, endereço e o distrito que representa se for o caso) comunicados pela respectiva FCDL ou CDLE que tiverem sido formalmente recebidos pela Secretaria da CNDL em até 10 (dez) dias anteriores à data de expedição da convocação, que será postada na cidade sede da CNDL, no mínimo, 15 (quinze) dias antes da data marcada para a assembleia. A convocação deverá conter o dia, a hora, o local e a pauta a ser deliberada, vedadas quaisquer deliberações não constantes da pauta.

§ 3º - Em caso de divergência na relação atualizada pela FCDL ou CDLE na forma do parágrafo anterior, será admitido o comparecimento espontâneo para deliberação na assembleia dos atuais representantes (Presidente e Diretores Distritais), comprovando no ato, essa legitimidade ao tempo da expedição do edital de convocação da referida assembleia.

§ 4º - No ano de eleições, a assembleia ordinária anual do art. 31, I, "b", poderá ser realizada em conjunto.

Art. 32. A Assembleia de Representantes se instalará em primeira convocação mediante o quorum de maioria absoluta (metade mais um) do número total das FCDLs e CDLEs ou, não atingido este número, pela presença não inferior a 1/3 (um terço) nas convocações seguintes.

§ 1º - Para efeito da composição de quorum, a presença das FCDLs e CDLEs será computada mediante o comparecimento à sessão de seu Presidente ou da maioria absoluta (metade mais um) de seus Diretores Distritais, em primeira convocação, ou de pelo menos 1/3 (um terço) nas convocações seguintes.

§ 2º - Atingido o quorum, mesmo que sem a participação da entidade na forma do parágrafo anterior, fica assegurado ao seu Presidente e aos seus Diretores Distritais o direito a voto.

§ 3º - Para efeito da composição de quorum, somente participam da contagem entidades associadas adimplentes e com seus direitos estatutários em vigor, na forma deste Estatuto.

§ 4º - A adimplência de que trata o parágrafo anterior será observada na forma dos arts. 22 e 23 deste Estatuto.

§ 5º - Ao Presidente e aos Ex-Presidentes da CNDL, não se aplica a regra do §3º deste artigo.

§ 6º - Para participar da assembleia com direito a voto, a FCDL ou CDLE com seus direitos suspensos na forma do art. 22,

deverá quitar os seus débitos vencidos perante CNDL, em até 15 (quinze) dias antes da referida assembleia, observando-se a regra do art. 72, quanto às eleições.

§ 7º - Para composição do quorum, não participam as CDLs, somente as FCDLs e CDLEs.

Art. 33. No âmbito da Assembleia de Representantes, a suspensão de direitos a que se referem os arts. 22 e 24 inclui a interdição dos direitos de votar e participar das deliberações das assembleias e de integrá-las para os fins de definição de quorum e aos Dirigentes, Diretores Distritais e integrantes da Diretoria da CNDL penalizados, de serem votados a qualquer cargo do "Sistema CNDL".

§1º. A suspensão de direitos da entidade (FCDL, CDLE ou CDL) não prejudicará seus associados e integrantes da diretoria, que, salvo penalidade pessoal, serão elegíveis aos cargos do "Sistema CNDL", obedecida as demais exigências eleitorais.

§2º. Não se aplica o disposto no parágrafo anterior se o candidato for o Presidente da entidade suspensa.

SEÇÃO III DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 34. O Conselho Superior é órgão consultivo da CNDL, formado por seus ex-Presidentes com mandato vitalício e por 05 (cinco) Presidentes de FCDLs filiadas, preferencialmente 01 (um) de cada Região do País, eleitos na mesma chapa que a Diretoria e para o mesmo mandato.

Parágrafo único. É facultado aos candidatos aos cargos do Conselho Superior cumular na mesma chapa, candidatura simultânea a outro cargo da Diretoria da CNDL.

Art. 35. O Conselho Superior reunir-se-á para assessoramento em matérias ou questões relevantes e de interesse da CNDL, sempre que convocado pelo Presidente da CNDL ou 1/3 (um terço) dos integrantes da Diretoria, convocação esta que poderá ser enviada por qualquer meio de que se comprove o seu envio, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência.

§ 1º - Serão considerados relevantes os assuntos ou pautas de âmbito administrativo, empresarial, social ou político não partidário, ou de significativo interesse dos associados, tudo segundo a avaliação e critério do Presidente da CNDL ou da sua Diretoria.

§ 2º - A CNDL providenciará às suas expensas o deslocamento, estada e alimentação dos integrantes do Conselho Superior.

Art. 36. Compete ao Conselho Superior:

- I - pugnar pelo fiel cumprimento do presente Estatuto;
- II - assessorar a Diretoria em suas atribuições, quando convocado.

Sistema CNDL:



ESTATUTO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS (CNDL)

DA PRESIDENCIA

Art. 37. O Conselho Superior instalar-se-á mediante quorum qualificado (metade mais um) de seus integrantes em primeira convocação e, após 30 (trinta) minutos, de 1/3 (um terço) nas convocações seguintes, cujas deliberações serão lavradas em ata conforme voto concorde da maioria dos presentes à reunião.

SEÇÃO IV DA DIRETORIA

Art. 38. A Diretoria da CNDL é assim constituída:

- I - Presidente;
- II - Primeiro Vice-Presidente;
- III - 05 (cinco) Vice-Presidentes;
- IV - 16 (dezesesseis) Diretores eleitos, dentre os quais 01 (um) será eleito para o cargo de "Diretor Administrativo e Financeiro", 01 (um) para o cargo de "Diretor do Departamento de Atendimento aos SPCs (DASPC)" e 01 (um) para o cargo de "Diretor das CDLs Jovens";
- V - 10 (dez) Diretores Especiais nomeados pelo Presidente.

Art. 39. Os integrantes da Diretoria não serão remunerados.

Art. 40. As despesas dos integrantes da Diretoria para participarem de convocações e demais chamados da CNDL serão custeadas nos termos do inciso IX do art. 10 deste Estatuto.

Art. 41. A Diretoria reunir-se-á no mínimo 05 (cinco) vezes ao ano e será convocada pelo Presidente da CNDL ou pela maioria de seus integrantes, em forma de edital que poderá ser remetido por qualquer meio que se comprove o envio.

Art. 42. Os cargos da Diretoria da CNDL só poderão ser exercidos por sócios ou acionistas, dirigentes de empresa regularmente ativa e em dia com as suas obrigações estatutárias, filiadas a CDLs pertencentes às FCDLs ou às CDLEs.

Art. 43. São atribuições gerais da Diretoria:

- I - auxiliar o Presidente no exercício da direção da CNDL;
- II - estruturar administrativa e profissionalmente a CNDL;
- III - executar as atribuições que este Estatuto lhe impõe;
- IV - anualmente fixar as contribuições a que estarão obrigadas as FCDLs, CDLEs e CDLs;
- V - contratar auditoria independente;
- VI - aprovar anualmente e após o parecer do Conselho Fiscal, a prestação de contas do exercício findo, apresentadas pelo Presidente da CNDL;
- VII - autorizar e normatizar o uso de marcas de propriedade da CNDL, vedada a cessão às sociedades empresariais, cuja competência será da Assembleia de Representantes.

Art. 44. É direito e dever dos integrantes da Diretoria participar das reuniões da Assembleia de Representantes com direito a voz e sem direito a voto.

SUBSEÇÃO I

Art. 45. São atribuições do Presidente da CNDL:

- I - exercer a direção política e administrativa da CNDL de acordo com este Estatuto, com as normas fixadas pela Assembleia de Representantes e orientação da Diretoria;
- II - presidir as reuniões dos órgãos descritos nos incisos I, II e III do art. 26 e ter assento nos Conselhos do Órgão descrito no inciso V;
- III - representar a CNDL, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, podendo delegar poderes para qualquer integrante da Diretoria ou ainda a qualquer filiado a uma CDL;
- IV - constituir procuradores com poderes para o foro em geral e para outros fins, especificando nos mandatos os atos que poderão ser praticados;
- V - presidir a Mesa Diretora das Convenções Nacionais e do Mérito Lojista;
- VI - participar como Presidente de Honra das Convenções Estaduais, Regionais, dos Seminários e demais eventos promovidos por qualquer FCDL, CDLE ou CDL;
- VII - assinar o expediente e rubricar os livros de uso da CNDL;
- VIII - executar as despesas previstas no orçamento e assinar os cheques ou ordens de pagamento juntamente com o "Diretor Administrativo Financeiro", excetuados do SPC Brasil, conforme art. 82 deste Estatuto;
- IX - baixar resoluções de interesse político, administrativo e financeiro da CNDL que não contrariem as disposições deste Estatuto;
- X - coordenar a elaboração e execução dos programas de trabalho da CNDL;
- XI - cumprir e fazer cumprir este Estatuto;
- XII - designar representantes para participar de solenidades, comissões e atos assemelhados quando da sua impossibilidade;
- XIII - atribuir tarefas especiais a qualquer integrante da Diretoria na busca da execução das finalidades apresentadas por este Estatuto;
- XIV - nomear os Diretores que serão responsáveis pelas Diretorias Especiais da CNDL;
- XV - firmar convênios, protocolos de intenções, parcerias e contratos de interesse da CNDL sempre em conjunto com o "Diretor Administrativo Financeiro";

Parágrafo único: Ressalvadas as exceções expressas previstas neste Estatuto, o Presidente da CNDL, em caso de empate, exercerá o voto de qualidade nas decisões deliberadas pelos órgãos da CNDL.

SUBSEÇÃO II DA PRIMEIRA VICE-PRESIDENCIA

Art. 46. São atribuições do Primeiro Vice-Presidente, substituir o Presidente no caso de impedimento ou ausência superior a 30 (trinta) dias, sucedê-lo no caso de vacância definitiva do cargo, auxiliar o Presidente no desempenho de suas funções e demais atribuições gerais previstas no art. 43.

Sistema CNDL:



ESTATUTO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS (CNDL)

§ 1º - Em caso de afastamento do Presidente, a substituição será imediata.

§ 2º - O Primeiro Vice-Presidente será eleito com esta designação pela Assembleia de Representantes. Havendo vacância na Primeira Vice-Presidência, a qualquer tempo, o Presidente da CNDL escolherá para a Primeira Vice-Presidência um dos nomes dentre os demais Vice-Presidentes.

SUBSEÇÃO II DAS VICE-PRESIDENCIAS

Art. 47. São atribuições dos Vice-Presidentes o auxílio do Presidente no desempenho de suas funções e demais atribuições gerais previstas no art. 43.

Parágrafo único: Os Vice-Presidentes serão eleitos com esta designação pela Assembleia de Representantes. Havendo vacância na Vice-Presidência, a qualquer tempo, o Presidente da CNDL escolherá para Vice-Presidência um dos nomes dentre os Diretores da CNDL.

SUBSEÇÃO III DA DIRETORIA ELETIVA

Art. 48. São atribuições dos Diretores eletivos, o auxílio ao Presidente no desempenho de suas funções e demais atribuições gerais previstas descritas no art. 43.

Parágrafo único: Ocorrendo vaga nos cargos da Diretoria, a mesma será ocupada por pessoa nomeada pelo Presidente da CNDL dentre os Diretores Distritais ou Presidentes de FCDLs, CDLEs e CDLs.

SUBSEÇÃO IV DA DIRETORIA ESPECIAL

Art. 49. A CNDL poderá manter simultaneamente até 10 (dez) Diretorias Especiais que serão criadas e seus diretores nomeados pelo Presidente da CNDL, e terão as atribuições constantes do art. 43, inclusive os mesmos direitos e deveres dos diretores eleitos e sua nomeação ficará imune à restrição do art. 68.

SEÇÃO V DO CONSELHO FISCAL

Art. 50. O Conselho Fiscal é órgão fiscalizador e auditor da CNDL nos termos deste Estatuto.

Art. 51. Compete ao Conselho Fiscal:

I - examinar o balanço anual do exercício findo apresentado pela Diretoria da CNDL, emitindo parecer conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias para deliberação da Assembleia de Representantes;

II - emitir parecer, no prazo de 15 (quinze) dias quando consultado pela Diretoria, sobre assuntos referentes à situação financeira ou patrimonial da CNDL;

III - homologar o nome da auditoria independente a ser contratada pela Diretoria.

Art. 52. O Conselho Fiscal será composto por 06 (seis) integrantes, sendo: 03 (três) efetivos e 03 (três) suplentes, eleitos pela Assembleia de Representantes nos termos deste Estatuto.

§ 1º - É vedado aos candidatos a integrantes do Conselho Fiscal cumular candidatura simultânea a outro cargo da Diretoria da CNDL.

§ 2º - Em sua primeira reunião, posterior a posse, os Conselheiros efetivos elegerão, dentre seus integrantes, 01 (um) Coordenador.

§ 3º - Perderá o mandato automaticamente o Conselheiro que faltar a 02 (duas) reuniões consecutivas, facultando-se 01 (uma) justificativa.

§ 4º - Na vacância do cargo de integrante efetivo, será convocado o primeiro suplente e assim sucessivamente. A vacância poderá se dar por licença temporária ou renúncia ao cargo.

Art. 53. O Conselho Fiscal tem acesso irrestrito aos livros fiscais, de tombo, documentos contábeis, atas e registros de movimentações bancárias da entidade, podendo requerer à Diretoria esclarecimentos que julgar necessários, concedendo prazo razoável para a apresentação dos esclarecimentos.

Art. 54. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por ano até o final do mês de abril para examinar o balanço do exercício findo, emitir parecer e homologar o nome da auditoria independente para o ano seguinte.

Parágrafo único. A convocação para a reunião deverá ser feita através de carta registrada, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias. Em caso de impedimento o conselheiro convocado deverá notificar à CNDL no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis antes da reunião, possibilitando a convocação do suplente, que será imediata.

Art. 55. As reuniões do Conselho Fiscal instalar-se-ão mediante o comparecimento de no mínimo 02 (dois) Conselheiros, dentre os seus integrantes efetivos ou suplentes, e deliberará mediante o voto concorde da maioria simples dos presentes. Em caso de empate, deverá ser convocada nova reunião do conselho no prazo de até 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. A CNDL providenciará as suas expensas o deslocamento, estada e alimentação dos integrantes do Conselho Fiscal.

Sistema CNDL:

ESTATUTO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS (CNDL)

SEÇÃO VI DO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC BRASIL)

Art. 56. O Serviço Nacional de Proteção ao Crédito (SPC Brasil) é um órgão de serviço da CNDL, com autonomia administrativa e financeira, originado pelas entidades que celebraram instrumento de adesão para a sua criação, que tem por objetivo o desenvolvimento das atividades de processamento de banco de dados para as entidades contratantes, podendo prestar também outros serviços, inclusive para terceiros.

Art. 57. O SPC Brasil terá os seguintes Conselhos:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Conselho de Administração;
- III - Conselho Fiscal.

Art. 58. O Conselho Deliberativo é constituído por tantos integrantes quantos forem o número de cotistas, cabendo a cada um deles indicar o seu respectivo representante e substituí-lo em qualquer época, tendo a sua competência e atribuições definidas em regulamento próprio.

§ 1º - Entende-se por cotistas as FCDLs, as CDLs e consórcios de Federações e/ou Câmaras que aderirem ao SPC Brasil, na forma do seu regulamento.

§ 2º - Caberá ao Conselho Deliberativo a elaboração, aprovação e alteração do Regulamento do SPC Brasil.

Art. 59. O Conselho Deliberativo elegerá 05 (cinco) de seus integrantes que, juntamente com o Presidente da Confederação e o Diretor do DASPC, constituirão o Conselho de Administração, cujo mandato será de 03 (três) anos.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho de Administração a definição da gestão do SPC Brasil, nos termos de seu Regulamento.

Art. 60. Os integrantes do Conselho Deliberativo elegerão os seus respectivos Presidente e Vice-Presidente, bem como o Presidente, o Vice-Presidente e um Diretor Financeiro para o Conselho de Administração dentre os 05 (cinco) integrantes eleitos mencionados no artigo anterior e ainda, o Conselho Fiscal que será formado por 03 (três) integrantes, todos com mandato de 03 (três) anos, coincidindo com o da Diretoria da CNDL.

§ 1º - As atribuições dos Presidentes, Vice-Presidentes e Diretor Financeiro mencionados no caput serão definidas no Regulamento do SPC Brasil.

§ 2º - Fica outorgado ao Presidente do Conselho de Administração do SPC Brasil, representar o SPC Brasil ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, podendo delegar poderes para qualquer integrante da Diretoria do Órgão.

§ 3º - É vedado ao Presidente da Confederação a acumulação de cargos de Presidente ou Vice-Presidente de quaisquer dos Conselhos.

§ 4º - É permitida a reeleição para os cargos de Presidente dos Conselhos de Administração e Deliberativo por mais um mandato consecutivo.

Art. 61. O SPC Brasil terá uma Coordenadoria composta por Executivos de comprovado conhecimento técnico, que será responsável pela implantação e gestão das estratégias definidas pelo Conselho de Administração.

Art. 62. O SPC Brasil poderá instituir em sua estrutura, Comitês Auxiliares com competência e atribuições definidas no seu Regulamento.

Art. 63. Os integrantes do Conselho Deliberativo e de Administração não serão remunerados.

Art. 64. As despesas do SPC Brasil com sua estrutura administrativa e outros dispêndios serão suportadas com as receitas oriundas de seus usuários, na forma definida no seu Regulamento.

Parágrafo único. A movimentação financeira de que trata o caput deste artigo será feita através de conta bancária, aberta em nome da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas/SPC Brasil, ficando delegados poderes ao Conselho de Administração do SPC Brasil para tal fim, sempre com a assinatura do Presidente, ou, na falta dele, do Vice-Presidente, obrigatoriamente em conjunto com o Diretor Financeiro, todos do Conselho de Administração.

Art. 65. O SPC Brasil terá, através de seu Conselho Deliberativo, livre arbítrio para todas as ações, decisões e gestões que lhe digam respeito, salvo em caso de desvio de seus objetivos e finalidades ou situações de natureza comprovadamente graves, tais como abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, ato ilícito ou violação aos dispositivos deste Estatuto, o que poderá ensejar, nestes casos, a intervenção da Assembleia de Representantes da Confederação, com poderes de decisão.

§ 1º - Para a apuração das situações ensejadoras da intervenção da Assembleia de Representantes de que trata o "caput" deste artigo, será necessária a prévia iniciativa de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos integrantes da Diretoria da CNDL.

§ 2º - Para apurar os fatos denunciados à Assembleia de Representantes, será nomeada uma comissão composta por 03 (três) integrantes da Diretoria da Confederação e por 03 (três) integrantes do Conselho Deliberativo do SPC Brasil, indicados, respectivamente, por seus integrantes, que apresentará, no prazo concedido, um relatório circunstanciado do que for apurado.

§ 3º - A Diretoria do SPC Brasil será cientificada das irregularidades, bem como a proceder à imediata correção e adequação das irregularidades apuradas, sob pena de

Sistema CNDL:

ESTATUTO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS (CNDL)

afastamento do seu Presidente ou de qualquer de seus integrantes.

§ 4º - O não atendimento implicará o afastamento dos responsáveis, com a substituição respectiva conforme disposto neste Estatuto e no Regulamento do SPC Brasil, e em caso de impossibilidade ou omissão, serão convocadas novas eleições para a escolha dos integrantes afastados.

§ 5º - Além da intervenção, o infrator estará incurso nas penalidades do art. 24 deste Estatuto.

CAPÍTULO IV DAS ELEIÇÕES

Art. 66. As eleições da CNDL serão realizadas pela Assembleia de Representantes, em assembleia ordinária no mês de outubro de cada triênio na forma da alínea "a" do inciso I do art. 31 deste Estatuto.

Art. 67. Os cargos eletivos da Diretoria, do Conselho Fiscal e do Conselho Superior serão preenchidos mediante a eleição de chapa única.

Art. 68. Na formação da chapa única não poderá constar mais de 01 (um) Vice-Presidente, incluindo o Primeiro Vice-Presidente e mais de 02 (dois) Diretores oriundos do mesmo Estado da Federação.

Art. 69. As chapas candidatas deverão protocolar requerimento de inscrição de candidatura na Secretaria da CNDL, em horário normal de expediente até o último dia útil do mês de agosto anterior à época imediata prevista para a eleição.

§ 1º - Os candidatos serão eleitos em chapa única que especificará o cargo para o qual cada um concorre, não podendo candidatar-se em mais de uma chapa, ainda que para cargos diferentes.

§ 2º - Somente poderão concorrer candidatos sócios ou acionistas, dirigentes de empresas regularmente ativa e em dia com as suas obrigações estatutárias, filiadas a CDLS pertencentes às FCDLs ou às CDLEs, devendo ser apresentados no momento do pedido de inscrição:

I - requerimento de inscrição da chapa única contendo o nome dos candidatos, Estado de origem da FCDL e os cargos para o qual cada um concorre;

II - declaração individual dos candidatos, com firma reconhecida em cartório, consentindo que seu nome integre a chapa, declarando ainda o cargo que aceita ocupar, a empresa a que pertence, a sua função e a que CDL a empresa é filiada, juntando cópia do contrato social ou estatuto e ata comprobatória;

III - declaração da CDL informando que a empresa a que pertence é filiada, a sua data da filiação para os fins de desempate e da sua regularidade estatutária;

IV - certidão expedida pelo SPC de que o candidato e a empresa a que pertence não tenha restrição de crédito;

V - a indicação de um dos candidatos que representará a chapa única junto a CNDL apresentando um endereço eletrônico (e-mail) pelo qual será oficiado sobre as questões relativas à eleição.

Art. 70. No momento da entrada do protocolo de inscrição, as chapas receberão um número fornecido pela Secretaria da CNDL pelo qual será conhecida.

§ 1º - Qualquer integrante da chapa poderá requerer o pedido de inscrição da chapa, devendo para isto fazer acompanhar ao requerimento os documentos determinados no § 2º do artigo anterior deste Estatuto.

§ 2º - Em até 02 (dois) dias úteis da data final para o protocolo das inscrições de chapas, a CNDL publicará edital, a ser afixado em mural na Secretaria de sua sede os requerimentos de inscrição, prazo em que as chapas terão acesso à cópia dos documentos umas das outras, arcando a requerente com as despesas das fotocópias.

§ 3º - As chapas poderão oferecer impugnação às chapas concorrentes em até 05 (cinco) dias úteis contados da publicação do edital. As impugnações deverão versar exclusivamente sobre os requisitos exigidos pelo § 2º do artigo anterior deste Estatuto, sob pena de indeferimento sumário.

§ 4º - A CNDL poderá indeferir o pedido de inscrição de qualquer chapa, quando esta não preencher os requisitos exigidos neste Capítulo – Das Eleições, não devendo para esse indeferimento ultrapassar o prazo de 10 (dez) dias úteis após o protocolo da inscrição. Se o indeferimento ocorrer pelo fato de qualquer candidato não preencher os requisitos do § 2º do artigo anterior, deverá a chapa apresentar, no prazo de 03 (três) dias úteis subsequentes ao indeferimento, o nome do(s) substituto(s), sob pena de definitivo indeferimento do pedido de inscrição da chapa.

§ 5º - Após os prazos do parágrafo anterior, a CNDL publicará edital a ser afixado em mural na Secretaria de sua sede com a homologação da(s) chapa(s) concorrente(s) ao pleito eleitoral.

§ 6º - Os protocolos deverão observar o horário normal de expediente da CNDL e os dias úteis da Capital Federal.

Art. 71. A Convocação para as eleições será feita na forma prevista no §2º do art. 31.

Art. 72. Só poderão votar as FCDLs ou CDLEs adimplentes com suas obrigações estatutárias, devendo ainda estar regularmente quitados todos os seus débitos financeiros vencidos junto a

Sistema CNDL:

ESTATUTO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS (CNDL)

CNDL até 30 de setembro imediatamente anterior ao mês das eleições.

Art. 73. A assembleia destinada às eleições será considerada instalada, na forma do art. 32 e seus parágrafos, sendo que:

I - as eleições serão conduzidas por uma “Comissão Eleitoral”, constituída por um Presidente *ad hoc*, integrante da “Assembleia de Representantes” que não seja candidato a nenhum dos cargos, aclamado entre os demais, o qual convidará dois outros integrantes da assembleia, que não sejam candidatos a nenhum dos cargos, para atuar como escrutinadores. As chapas concorrentes poderão indicar um fiscal para participar do escrutínio. Em caso de divergência entre os fiscais das chapas concorrentes e os escrutinadores quanto à validade de qualquer voto, caberá ao Presidente *ad hoc* da assembleia a decisão final imediata a qual não caberá recurso, proclamando o resultado final da eleição;

II - o processo de votação deverá ser instalado e perdurará pelo período mínimo de 02 (duas) horas, contado a partir do início da votação.

Art. 74. As eleições serão realizadas, obrigatoriamente, por voto secreto, caracterizado em cédula impressa, da seguinte forma:

I - o Presidente *ad hoc* da assembleia e seus escrutinadores instalarão a urna receptora dos votos, verificando-a e lacrando-a antes de receber o primeiro voto;

II - cada eleitor receberá uma cédula única rubricada pelo Presidente *ad hoc* da assembleia no momento em que for votar. A cédula única conterá um quadro e ao lado, o número de identificação da chapa e o nome do respectivo candidato a Presidente;

III - de posse da cédula única rubricada, o eleitor dirigir-se-á a uma cabine indepassável, onde assinalará com um "X" o quadro ao lado da chapa em que deseja votar, ou sem assinalar nenhum quadro se o seu desejo for o de votar em branco. A assinalação de mais de um quadro ou qualquer rasura na cédula, anulará o voto;

IV - o eleitor depositará a cédula com seu voto na urna receptora de votos;

V - será considerada eleita a chapa que obtiver maioria de votos dos presentes; havendo empate, será realizada nova votação entre as chapas mais votadas; persistindo o empate será a reunião suspensa por até 30 (trinta) minutos, reiniciando-se uma nova votação entre as chapas empatadas; persistindo o empate, será declarada vitoriosa a chapa cujo candidato a Presidência tiver maior antiguidade no movimento lojista;

VI - havendo “chapa única” o processo de eleição, a critério da Assembleia, poderá ocorrer por aclamação;

VII - o exercício de voto por procuração somente será admitido se o procurador for integrante da Assembleia de Representantes, não podendo o procurador deter mais de 03 (três) procurações outorgadas por Conselheiros oriundos do mesmo Estado da FCDL. As procurações deverão, além de especificar os poderes outorgados, terem a assinatura do mandante com “firma reconhecida” em Cartório, excetuando-se os Ex-Presidentes que poderão outorgar a qualquer membro da Assembleia.

CAPÍTULO V DAS FINANÇAS E DO PATRIMÔNIO

Art. 75. Constituem fontes de recursos para manutenção da CNDL:

I - as contribuições confederativas obrigatórias pelas FCDLs, CDLEs e CDLs, cujos valores serão definidos pela Diretoria;

II - as contribuições obrigatórias por consultas realizadas aos Serviços de Proteção ao Crédito tais como contribuição DASPC e congêneres a serem efetuadas pelas CDLs e CDLEs, cujos valores e normas serão definidos também pela Diretoria da CNDL;

III - auxílios, doações, legados, convênios e subvenções de entidades públicas e privadas;

IV - aluguéis de dependências da sede ou de outras propriedades da CNDL;

V - ganhos decorrentes de aplicações financeiras;

VI - receitas provindas de convenções, seminários, feiras, material didático, patrocínios e de outros eventos ou empreendimentos;

VII - recebimento de dividendos por força de participações societárias e/ou comissionamentos por força de contratos que utilizem o nome e conhecimentos da CNDL, bem como marcas de sua propriedade;

VIII - outras receitas.

§ 1º - A filiação de qualquer FCDL ou CDLE à CNDL e de qualquer CDL à FCDL obrigará automaticamente suas contribuições financeiras exigidas pela CNDL.

§ 2º - As entidades autorizadas à utilização das marcas da CNDL estarão obrigadas ao pagamento de contribuições pelo seu uso, tais como: contribuição DASPC e congêneres na mesma proporção e forma efetuadas pelas CDLs e CDLEs, cujos valores e normas serão anualmente definidos pela Diretoria da CNDL.

§ 3º - A CNDL poderá auditar os dados apresentados, exigindo a comprovação documental do número de associados e informação processadas (IPs), no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão dos direitos estatutários e demais penas previstas

Sistema CNDL:

ESTATUTO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS (CNDL)

neste estatuto e no Regulamento Nacional de SPCs (RNSPCs), até a regularização.

Art. 76. A Diretoria poderá destinar parte das receitas provindas de eventos promovidos pela CNDL às FCDLs, CDLEs e CDLs que participarem da organização destes.

Art. 77. As receitas, despesas e investimentos da CNDL serão estimados em previsão orçamentária anual.

§ 1º - O projeto de previsão orçamentária será elaborado pelo Presidente, submetido à Diretoria e, após, para a Assembleia de Representantes para discussão e aprovação.

§ 2º - O orçamento anual aprovado deverá ser rigorosamente cumprido, podendo o Presidente e o Diretor Administrativo Financeiro realizarem despesas sem previsão orçamentária quando emergenciais e até o limite de 15% (quinze por cento) da receita mensal da CNDL, as quais deverão ser submetidas à ratificação na primeira reunião da Diretoria.

§ 3º - A Diretoria poderá autorizar o remanejamento de dotações orçamentárias bem como a abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 78. Toda receita da CNDL será aplicada para realização de seus objetivos, vedada à distribuição de lucros aos seus dirigentes ou associados.

Parágrafo único. É permitido o custeio de despesas de representação dos integrantes da Diretoria, bem como as despesas de viagens realizadas a serviço ou no interesse da CNDL.

Art. 79. A fiscalização financeira e orçamentária da CNDL será exercida pelo Conselho Fiscal.

Art. 80. Os bens imóveis só poderão ser adquiridos ou alienados mediante permissão expressa da Assembleia de Representantes, precedida de parecer da Diretoria.

Art. 81. Os bens móveis somente poderão ser alienados mediante permissão da Diretoria. Quanto às suas aquisições, somente dependerão de autorização da Diretoria quando não constarem da previsão orçamentária e o valor do bem a ser adquirido ultrapassar o equivalente a 10% (dez por cento) da receita mensal da CNDL.

Art. 82. Todos os documentos que envolvam responsabilidades financeiras para a CNDL, inclusive cheques e ordens de pagamento, serão obrigatoriamente firmados pelo Presidente e pelo Diretor Administrativo Financeiro da entidade, ou por seus procuradores, de tal forma que nenhum documento dessa natureza deixará de ter duas assinaturas.

Art. 83. São propriedades inalienáveis da CNDL as marcas SPC (Serviço de Proteção ao Crédito), SPC Brasil (Serviço Nacional de Proteção ao Crédito), Câmara de Dirigentes Lojistas e FCDL (Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas), e suas variáveis,

ainda, dos distintivos referidos no art. 88 e outras marcas já registradas ou que venham a sê-lo, sendo direito das FCDLs e CDLs regularmente vinculadas ao sistema Confederativo e em dia com suas obrigações estatutárias, o seu uso.

Parágrafo único. O aspecto, cores e formatação das logomarcas e símbolos pertencentes à CNDL será objeto de norma regulamentadora específica a ser elaborada pela Diretoria.

CAPÍTULO VI DOS EVENTOS DA CNDL

Art. 84. A CNDL promoverá, anualmente, uma Convenção Nacional do Comércio Lojista, um Seminário Nacional de Serviço de Proteção ao Crédito, uma Feira Nacional Lojista (FENAL) e o Mérito Lojista Brasil, que são marcas de propriedade da CNDL, podendo, à conveniência desta, ser compartilhadas com as FCDLs e/ou CDLs co-realizadoras, ainda, poderá promover Encontros Regionais, Encontro de Presidentes de FCDLs e CDLEs (Reunião de FCDLs e CDLEs), Missões Empresariais Nacionais e Internacionais, podendo ainda promover outros eventos ou empreendimentos que visem ao desenvolvimento do comércio de bens e serviços.

§ 1º - Os eventos de que trata este artigo serão realizados, concomitantemente ou não, em local e data escolhidos pela Diretoria da CNDL a qual elaborará as regras destes.

§ 2º - Os participantes dos eventos da CNDL contribuirão com uma taxa de inscrição sendo que o Presidente da CNDL, os Ex-Presidentes da CNDL e respectivos(as) cônjuges ficarão isentos do pagamento de qualquer taxa de inscrição, assim como terão suas despesas de deslocamento e hospedagem pagas pela CNDL, havendo disponibilidade financeira.

§ 3º - Os Presidentes das FCDLs, CDLEs e CDLs co-realizadoras dos eventos e respectivos(as) cônjuges ficarão isentos do pagamento de qualquer taxa de inscrição.

§ 4º - As FCDLs, CDLEs ou CDLs inadimplentes com quaisquer obrigações deste estatuto, não poderão sediar Eventos da CNDL.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85. Em caso de dissolução da CNDL, o patrimônio social será destinado a uma entidade congênera que não tenha fins econômicos, assim reconhecida pelo Poder Público, entidade esta escolhida na Reunião da Assembleia de Representantes que deliberará pela dissolução, não podendo de forma alguma ser distribuído entre as entidades associadas.

Art. 86. O presente Estatuto só poderá ser reformado por proposta do Presidente, da Diretoria ou de, no mínimo, 1/3 (um terço) da Assembleia de Representantes. Se a proposta for do Presidente, deverá ela ser submetida à apreciação da Diretoria.

Sistema CNDL:



ESTATUTO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS (CNDL)

Parágrafo único. Os dispositivos relacionados ao SPC Brasil só poderão ser reformados mediante proposta de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Deliberativo do SPC Brasil, que será então submetida à Assembleia de Representantes.

Art. 87. Na Assembleia de Representantes será permitido o exercício de voto por procuração, desde que o procurador seja integrante desta, e pertencente ao mesmo Estado da FCDL do outorgante, não podendo 01 (um) procurador deter mais de 03 (três) procurações, excetuando-se os Ex-Presidentes da CNDL que poderão outorgar a qualquer integrante da Assembleia.

Parágrafo único. A procuração deverá especificar os poderes outorgados e apresentar a assinatura do mandante com “firma reconhecida” em Cartório.

Art. 88. São distintivos da CNDL e de uso obrigatório da CNDL, FCDLs, CDLEs e CDLs, a bandeira, o logotipo e o hino, cujas estampas serão estabelecidas em regulamento, sendo suas cores o azul, o verde e o branco, tendo a nau fenícia como base.

Parágrafo único. Os distintivos da Entidade para uso do Presidente da CNDL, de seus Ex-Presidentes, dos Presidentes das FCDLs e Câmaras Equiparadas, dos Presidentes das Câmaras de Dirigentes Lojistas e dos associados das Câmaras de Dirigentes Lojistas terão estampas estabelecidas em regulamento, sendo suas cores o azul, o verde e o branco, admitido ainda a cor “ouro” ou “prata” vedada qualquer outra variante.

Art. 89. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria e referendados pela Assembleia de Representantes.

§ 1º - Serão considerados nulos os preceitos adotados pelas FCDLs e CDLEs que contrariarem qualquer norma deste Estatuto.

§ 2º - A não adequação dos estatutos das FCDLs, CDLEs e CDLs a qualquer das normas determinadas por este Estatuto, ensejará a aplicação do disposto no “Capítulo II”, “Seção IV” que trata “Das Penalidades”.

Art. 90. As FCDLs, CDLEs e CDLs adotarão obrigatoriamente em seus estatutos, sob pena de exclusão do sistema confederativo, além das disposições do Código Civil Brasileiro, as disposições deste estatuto, especialmente:

I - o recebimento por parte da FCDL ou CDLE, das contribuições devidas à CNDL, e não repassadas no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data da arrecadação, ensejará o afastamento do Presidente, assumindo o substituto na forma deste estatuto para que este dê cumprimento às obrigações que motivaram o afastamento do titular, pelo prazo de 60 (sessenta) dias;

II - as FCDLs, CDLEs e CDLs deverão implementar um Conselho Fiscal nos moldes da CNDL;

III - a filiação ao “Sistema CNDL”, organizada em três esferas, quais sejam, a federal, representada pela CNDL, a estadual, pelas FCDLs ou CDLEs e a municipal, representada pelas CDLs.

§ 1º - Persistindo a irregularidade, a CNDL, por seu Presidente, convocará Assembleia Geral Extraordinária, na forma deste Estatuto, que procederá à designação de interventor, preferencialmente dentre os Diretores ou Diretores Distritais, para exercer as funções estatutariamente conferidas aos afastados.

§ 2º - Os afastados ficarão inelegíveis pelo período de 03 (três anos) contados a partir da data do seu afastamento.

Art. 91. A contagem dos prazos deste Estatuto será contínua, não se interrompendo nos sábados, domingos ou feriados, salvo quando o artigo exigir de forma expressa a contagem de prazos em dias úteis, onde não serão considerados os sábados, domingos e feriados nacionais e do Distrito Federal. Em qualquer situação, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento.

Art. 92. Fica excepcionada a vedação de uma única reeleição quando o Presidente (CNDL, FCDL, CDL) tenha assumido mandato em curso, em período inferior a 50% (cinquenta por cento) deste, sendo permitida, neste caso, a segunda reeleição.

Art. 93. O Departamento de Atendimento aos SPCs (DASPC) é um departamento da CNDL e o seu funcionamento será disciplinado no Regulamento Nacional de SPCs.

Art. 94. Fica vedada ao Presidente da CNDL, FCDL, CDLE e CDLs reeleito, se candidatar ao cargo de 1º Vice-Presidente em qualquer das chapas inscritas na mesma entidade para a eleição seguinte, podendo contudo concorrer aos demais cargos da Diretoria.

Art. 95. A CNDL responsabilizar-se-á pela assistência jurídica pessoal, inclusive eventuais condenações e verbas de sucumbência aos seus gestores e administradores decorrentes dos atos de sua competência institucional e administrativa praticados de boa-fé em favor da CNDL e devidamente autorizados, cuja assistência ocorrerá mesmo após o exercício do mandato, podendo inclusive a CNDL contratar seguro a ser definido pela Diretoria.

Parágrafo único. A assessoria jurídica será exercida por escritório de advocacia com reputação notória e ilibada, cujos honorários deverão ter um padrão médio de mercado, autorizado pela Diretoria da CNDL ou do SPC Brasil, quando for o caso.

Art. 96. A CNDL, FCDLs, CDLEs, CDLs, seus gestores, Distritos e seus Distritais, elegem como único e exclusivo o foro da cidade de Brasília, Distrito Federal com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja, quando a discussão judicial envolver a CNDL, independentemente das demais partes passivas envolvidas.

Sistema CNDL:



ESTATUTO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS (CNDL)

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 97. Os mandatos atuais das Diretorias da CNDL, das FCDLs, das CDLEs, das CDLs e dos Conselhos do SPC Brasil mantêm-se prorrogados até 31 de dezembro de 2010, ressalvados os mandatos de Diretorias com término estatutário previsto para data posterior.

Parágrafo único. Fica mantida a garantia do direito a mais uma reeleição às Diretorias das FCDLs, CDLEs, CDLs e do SPC Brasil já reeleitas até 14/12/2008.

Art. 98. As novas disposições deste Estatuto devem ser adequadas pelos Estatutos das FCDLs, CDLEs e CDLs até 31/12/2011, sob pena de não o fazendo, ser a entidade faltosa automaticamente penalizada com a suspensão dos direitos estatutários.

Parágrafo único. Para a adequação à disciplina dos parágrafos 1º. e 2º, do art. 13, o prazo será até 31/12/2013.

Art. 99. O presente Estatuto entra em vigor, na data da sua aprovação pela Assembleia de Representantes.

Este Estatuto foi aprovado por unanimidade dos integrantes da "Assembleia de Representantes" na assembleia geral ordinária (Edital de Convocação n. 001-10) realizada em 17 de outubro de 2010 na Capital Federal.

Sistema CNDL: